



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008535-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGÉRIO DA SILVA BOTELHO, é apelado BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 11.380

Apelação Cível nº 1008535-52.2024.8.26.0100

Apelante: Rogério da Silva Botelho

Apelado: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo

EMENTA: DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLATAFORMA DE STREAMING. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1 - Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação de reparação de danos morais por violação de direitos autorais. O autor, músico e compositor, teve 58 obras musicais reproduzidas no TikTok Music sem créditos autorais, requerendo indenização de R\$ 30.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em apurar a responsabilidade pela creditação das obras reproduzidas pelo serviço de streaming, se cabível ao produtor ou ao provedor, no caso, TikTok Music, para responsabilização pelos danos morais. III. Razões de Decidir 3. A ré, como operadora da plataforma de streaming, auferir lucro com a disponibilização das músicas e deve cumprir as normas protetivas dos direitos autorais, conforme artigo 108 da Lei 9610/98. 4. O autor comprovou a reprodução das obras sem o devido creditamento, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedentes do Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso a que se DA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A disponibilização de obras musicais sem a devida atribuição de autoria configura dano moral. 2. A operadora da plataforma de streaming é responsável por garantir o cumprimento das normas de direitos autorais. Legislação Citada: Lei 9610/98, art. 24, II, art. 80, art. 108; CPC, art. 85, § 2º, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1128100-78.2022.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, j. 23/11/2023. TJSP, Apelação Cível 1169713-44.2023.8.26.0100, Rel. Maria do Carmo Honório, j. 29/03/2025. TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado j. 23/01/2023 TJSP; Apelação Cível 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2025 TJSP; Apelação Cível 1169249-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado j. 26/02/2025

Trata-se de apelação interposta por ROGÉRIO DA SILVA BOTELHO contra a sentença improcedência proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais por violação de direitos autorais que move em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A petição inicial fls. 01/19 informa que o autor é músico/compositor também conhecido pelo pseudônimo de “Rogério Ferrari” e que na qualidade de compositor teve 58 (cinquenta e oito) obras musicais reproduzidas no serviço de streaming denominado TikTok Music sem o apontamento dos créditos autorais. Tal situação viola o direito moral do autor. Requereu indenização em valor não inferior a R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação nas fls. 206/230 e juntou documentos, sendo a réplica juntada nas fls. 366/390.

Sobreveio a sentença de fls. 534/536 que julgou improcedente a demanda ao fundamento de que a omissão nos créditos dos fonogramas é, na origem, responsabilidade do produtor fonográfico, nos termos do artigo 80 da Lei 9610/98 combinado com o artigo 34 do Decreto nº 9574/2018. Condenou o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Inconformado apresenta recurso ROGÉRIO DA SILVA BOTELHO (fls.539/558). Requer a inversão do julgado ao fundamento de que é direito do autor da obra ter seu nome/pseudônimo anunciado, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 9610/98 e (i) demonstrou o fato constitutivo de seu direito juntando a comprovação da autoria de 58 de suas obras e a reprodução destas pelo serviço de *streaming* do réu sem o devido creditamento, (ii) a legitimidade do réu está baseada no artigo 108 da Lei 9610/98 ; (iii) o dano moral restou comprovado e deve ser fixado em valor R\$ 30.000,00 e (iv) e a majoração da verba sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação.

Processado o recurso com as contrarrazões (fls. 562/574), subiram os autos.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 596).

É o relatório.

Registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão devolvida a este Tribunal se refere a apuração da responsabilidade pela creditação das obras reproduzidas pelo serviço de *streaming*, se cabível ao produtor ou o provedor, no caso, TikTok Music para responsabilização pelos danos morais.

Pois bem. A ré, ora apelada, como operadora da plataforma de *streaming* (TikTok Music) fornece as obras musicais e com ela auferir lucro, utilizando e disponibilizando as músicas. Nesse sentido, o artigo 108 da Lei 9610/ é expresso:

“Art. 108: Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

...”

O legislador cuidou de garantir a proteção contra “quem, na utilização, por qualquer modalidade”, não cabendo impor limitação somente ao produtor musical.

O fato é que, ao obter lucro com a plataforma digital que reproduz

músicas de terceiros, deve também fazer cumprir as normas protetivas dos direitos autorais. Nesse sentido inclusive vem decidindo este E. Tribunal:

DIREITO DE AUTOR – Nulidade – Inexistência – **Plataforma de Streaming de áudio - DEEZER – Disponibilização de obras musicais sem a devida imputação da autoria** – Caracterização do dano moral - A paternidade da obra se insere nos direitos de personalidade e não naqueles que representam somente aspectos pessoais decorrentes da criação – A obra goza de proteção independentemente de registro - Reconhecimento pela ré da disponibilização das obras em sua plataforma, com posterior retificação, com a inclusão do nome do autor nos metadados e retirada de parte das obras da plataforma - **Ao disponibilizar o serviço de streaming de obras musicais, não lhe aproveita a alegação de que "a violação ao direito do autor é responsabilidade de terceiros", como o produtor fonográfico (art. 80, Lei 9.610/98), por lhe competir igualmente zelar pela observância das normas protetivas dos direitos do autor e dos direitos conexos ao do autor, e nem o fato de não remunerar diretamente os autores das obras ou por oferecer algumas assinaturas gratuitas a usuários, normalmente com inserção de publicidade no curso do acesso, havendo assim proveito econômico** - Caracteriza-se o dano moral pela mera disponibilização da obra sem a devida atribuição da autoria - Dever de indenizar - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1128100-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. CONFIGURADA. MÉRITO. DISPONIBILIZAÇÃO, EM PLATAFORMA DE "STREAMING". DE MÚSICAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPOSITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional se a sentença está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e aprecia os argumentos relevantes para a causa, ainda que em desacordo com as teses das partes. **2. A fornecedora das obras musicais, que auferir lucro com a disponibilização das músicas em sua plataforma digital, é parte legítima para responder ao pedido indenizatório decorrente da violação de direito autoral.** 3. **Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais, o compositor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.** 4. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve ser mantido, quando atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros

de mora fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. (TJSP; Apelação Cível 1169713-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) **grifei**.

Portanto, de rigor a responsabilização do réu sobre a reprodução em sua plataforma das músicas de autoria do autor, sem o devido creditamento.

Nesse passo verifico que o relatório analítico de titular autoral e suas obras juntado nas fls. 40/83 demonstra os registros das músicas em nome do autor e os documentos de fls. 84/199 (*prints* de telas) demonstram que houve a disponibilização das 58 obras intelectuais descritas na inicial (fls. 03/07) sem apontar os devidos créditos autorais, portanto restou devidamente comprovado que a ré disponibilizou em sua plataforma as músicas indicadas.

Por outro lado, há indicação dos códigos das composições (ISWC) nas fls. 40/83, o que em análise do conjunto das provas torna cristalino que efetivamente as músicas do autor foram disponibilizadas, porém não creditadas.

Assim, restou evidenciado que o autor efetivamente se desincumbiu de provar que suas obras foram disponibilizadas na plataforma sem o devido creditamento autoral.

A Lei 9610/98 cuida da proteção dos direitos autorais, e em seu artigo 7º inciso V garante a proteção às composições musicais, tenham ou não letra, e no artigo 24, inciso II protege os direitos morais do autor; “o de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.”

Assim, restou configurado o dano moral *in re ipsa*, ou seja, independente de comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa, visto

que decorre da violação da lei diretamente. Nesse sentido já vem decidindo este E. Tribunal:

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pelo autor. **Disponibilização das obras musicais compostas pelo apelante na plataforma digital de "streaming" da apelada sem a respectiva menção da autoria. Violação de direito autoral. Intelecção do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998. Danos morais. Ocorrência. Tratando-se de espécie de direito de personalidade, a violação a direito autoral implica danos morais à parte lesada. Dano "in re ipsa".** Precedentes. Indenização fixada em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus sucumbencial redistribuído. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) **grifei**

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de ação de reparação de danos por violação de direito autoral – Músicas disponibilizadas na plataforma TikTok Music sem atribuição de crédito ao autor – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Recurso da requerida – Preliminar de ausência de fundamentação e ilegitimidade passiva – Não acolhimento –

Inexistência de violação ao art. 489 do CPC – Possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica que auferiu benefício econômico ao disponibilizar obras em sua plataforma, obrigando-se nos termos da Lei nº 9.610/98 – Reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais que não foi impugnada – **Caso em que o acervo documental coligido aos autos é suficiente para comprovar que as obras musicais citadas na inicial são composições elaboradas pelo autor e que foram divulgadas sem a devida identificação de autoria nas plataformas de streaming musical da empresa ré – Danos morais caracterizados, in re ipsa, a teor do que preceitua o artigo 108 da Lei nº 9.610/98** – Recurso do autor pleiteando majoração da condenação a título de danos morais de R\$ 7.000,00 para R\$ 20.000,00 – Não acolhimento – Quantum indenizatório que não comporta majoração, sendo adequado para compensar o autor pelo prejuízo moral suportado com o episódio e compatível com o número de canções objeto da demanda – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) **grifei**

Fixada a ocorrência de dano moral indenizável, passo a apreciação da fixação do *quantum*.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: “Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

O autor comprovou que teve 58 obras intelectuais reproduzidas sem o devido creditamento autoral, porém sem especificar o valor individual de cada obra e formulou pedido genérico de “valor não inferior a R\$ 30.000,00”.

Em caso análogo, este Tribunal já decidiu:

Apelações. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Violação de direito autoral. Plataforma "YouTube Music", pertencente à Google. Disponibilização de canções compostas pelo autor e interpretadas por outros artistas sem indicação da autoria. Responsabilidade configurada. Obrigação de divulgar a autoria das obras. Disposição legal expressa nos artigos 24, II, e 108, ambos da Lei nº 9.610/1998. Indenização por danos morais. Requerida que aufera lucro com a veiculação das canções em sua plataforma. Precedentes desta Corte. Manutenção da indenização. Total de 35 violações às canções compostas pelo autor. Montante indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que atende aos critérios da proporcionalidade e

razoabilidade, sem gerar o enriquecimento sem causa do autor. Juros de mora contados do evento danoso (art. 398. CC); Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido e provido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1169249-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) **grifei**

Assim, levando em consideração todos esses aspectos e as especificidades do caso, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 30.000,00 em conformidade com os valores arbitrados por este Tribunal em casos análogos, sobretudo porque tem finalidade pedagógica para que o réu não reitere no comportamento irregular e não se caracteriza como enriquecimento sem causa ao autor.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, reputo que foram fixados de forma correta dentro dos parâmetros estipulados no artigo 85 § 2º do CPC e condizentes com o trabalho realizado pelos patronos.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar o réu na indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, mantida a sentença no mais.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora